

COLABORAÇÃO

A SUCESSÃO DOS SERVENTUÁRIOS

Valdomiro Lobo da Costa Escrivão do 11º ofício cível

A Assembléia Legislativa está na obrigação de restabelecer o instituto da sucessão dos serventuários de justiça, reabilitando, em parte, a Constituinte de 1947.

Nada há que justifique o frio atentado ao legítimo direito da classe, contida no art. 8º, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais, Transitórias, promulgado com a Carta paulista de 9 de julho. Ao contrário, o bom senso, a dignidade da função pública, o decoro das atitudes, a magistrado do Direito, tudo, enfim quanto soe, nos meios cultos, presidir à feitura da Lei, está a clamar pela imediata reparação do inomináveis esbulho.

A sucessão era a aposentadoria dos serventuários, e a sua única possível segurança do merecido repouso remunerado na velhice ou na incapacidade física. O mesmo diploma, que os priva de tão elementar conquista, reconhecendo a universalidade da reivindicação desse direito que a todos os trabalhadores, maxime em serviço do Estado, outorga-o, no entanto, aos demais auxiliares de cartório! Só o serventuário é relegado à margem de qualquer favor!

E dizer-se que tamanha iniquidade se consumou numa Câmara em que tinham assento e voz prestigiosa, três genuínos representantes da classe espoliada!

Funcionário sui generis, não estipendiado pelos cofres estaduais, de nenhuma outra maneira poderia, nunca, o titular de ofício de justiça ser aposentado, senão como genialmente fora concebido e solucionado na sábia legislação que os Srs. Deputados revogaram sem maior exame do problema.

Não se pode, entretanto, a despeito dessa precipitada e insuta revogação, desconhecer, a vista dos princípios que a própria Constituição declara fundamentais, o direito do serventuário às mesmas garantias asseguradas ao funcionalismo, sem distinção.

Entre elas, inequívoca, expressa, estabelece o art. 92 a da "aposentadoria com vencimentos integrais, independente de qualquer formalidade, desde que conte trinta anos de efetivo exercício".

De que forma espera o legislador cumprir, em relação aos funcionários da justiça, esta solene processa constitucional?

Através da oficialização dos cartórios?

É preciso, porém, de uma vez por todas, acabar com o mito da oficialização.

Nem está o Tesouro em condições financeiras de efetiva-la, nem poderia a lei, que a determinasse, retrotrair em prejuízo do direito adquirido pelos atuais serventuários vitalícios, às vantagens com as quais foram providos nos respectivos cargos.

Somente a reserva técnica, necessária para que o Instituto de Previdência agüentasse o ônus da oficialização, exigiria, de pronto, o desembolso mínimo de 300 milhões de cruzeiros!

De onde saca-los?

Por mais que neguem, a solução única no caso terão os legisladores de reconhecer um dia, consiste no restabelecimento do antigo sistema.

Tríplice erro já cometeram: de técnica legislativa, inscrevendo no Estatuto básico do Estado uma disposição revogatória de lei ordinária; de organização social, despojando toda uma categoria de trabalhadores da mais elementar conquista do Homem de hoje; de visão política, encarniçando-se gratuitamente contra aqueles a quem confere a Lei o Poder de assegurar, com a autoridade de sua fé pública, em última análise, a própria sobrevivência das instituições.

É tempo de emendar a mão.

Não se veja obstáculo do dispositivo constitucional. Limita-se ele a declarar: "Fica desde já revogada a legislação referente a sucessão nos cartórios e ofícios de Justiça". Além da feitura da redação, nenhuma outra "carranca" faz o inciso à devida reparação da injustiça.

De fato, não havia necessidade, para clareza do pensamento de recorrer ao expletivo "desde já", nem à repetição "e ofícios de justiça". A imediatidade da ordem estava implícita na expressão "fica revogada". Cartórios e ofícios de justiça sempre foram sinônimos.

Se, pois, o que está revogado é simplesmente a legislação em vigor até 9 de julho de 1947, "referente à Sucessão nos cartórios", fora de dúvida é que o legislador ordinário não ficou, por isso, proibido de prover de novo a matéria.

As Disposições Transitórias não condenam o instituto, em si, da sucessão: fulminam apenas a lei que a regulava.

Restaurem-no, então, em moldes diferentes.

Aliás, ao certo, ninguém sabe quais eram os defeitos daquela legislação, causadores de tanta ojeriza da Assembléia Constituinte!

Atribuem-na uns à circunstancia de permitir que a sucessão se dizesse de pais a filhos. Fácilmo seria, entretanto, obviar ao inconveniente, estabelecendo a incompatibilidade para o serviço judiciário, no mesmo ofício, de pessoas parentes do serventuário em linha reta ou afim.

Explicam-na outros com a obrigatoriedade do concurso, exigida para os provimentos de ofícios de justiça, que a sucessão viria burlar autorizando, ao verificar-se a vaga, a efetivação do sucessor. O remédio não seria mais difícil: bastante fora que se estendessem as exigências do concurso à habilitação do sucessor.

Urge abrir debate em torno do assunto.

O quadro criado pela caprichosa atitude da Assembléia é assas contrastador. Enorme é o numero de velhos serventuários enfermos, reduzidos à contingência de abandonar definitivamente os cargos, por impossibilidade física de exercer-los, que aí jaz ao desamparo,

exclusivamente porque, num minuto de incoercível má vontade sub- consciente, aprovou a alguns deputados cassar-lhes o direito a uma aposentadoria que não custava ao Estado o dispêndio, sequer, de mísero centavo!

Com a palavra os paladinos da reivindicações sociais no Palácio 9 de Julho.